

BRAZIL / JUDGMENT

Indisponibilidadedebens Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d88a27ccdbf40b14e4e17

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Originariamente, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Em Recuperação Judicial contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, n. 1054772-04.2018.8.26.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que determinou a indisponibilidade de bens dos réus, ao tempo em que foi rejeitada arguição de incompetência do Juízo fundamentada no fato de encontrar-se, a Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário, em recuperação judicial.

Interposto Agravo de Instrumento, defendeu a parte agravante que tornaria o Juízo a quo incompetente para deferir medidas constritivas sobre seus respectivos patrimônios, bem como que em momento algum defendeu que o trâmite da Ação de Improbidade deveria se dar perante o Juízo que preside o indigitado processo de recuperação judicial, bem como inexistir, nos autos, indícios de participação em conluio com ex-agentes públicos no evento conhecido como "Máfia dos Fiscais do ISS". Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar as decisões e reconhecer incompetência do juízo e a insubsistência da ordem de indisponibilidade, para que os patrimônios próprios e das SPEs sejam-lhes disponibilizados sem qualquer restrição.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida, conforme seguinte ementa (fls. 818-826):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que decretou indisponibilidade de bens das rés, empresas em recuperação judicial, em ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Medida acautelatória necessária a assegurar o resultado útil da lide. Precedente. Questão retratada no rito dos recursos repetitivos (Resp. n. 1.366.721/BA). Resguarda-se a competência do juízo universal na apreciação dos atos de constrição da sociedade empresária apenas vedando-se a realização de atos de disposição ou alienação de bens da empresa recuperanda, pelo juízo a quo, sem prévia autorização do Juízo do soerguimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos Embargos de Declaração por Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Em Recuperação Judicial (fls. 869-872). Contrarrazões aos embargos de declaração pelo Município de São Paulo (fls. 876-879). Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, conforme ementa que segue (fls. 891-894):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Compete ao juízo da recuperação judicial a atribuição de exercer o controle sobre os atos executórios incidentes sobre o patrimônio da recuperanda. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, com consequente provimento parcial do recurso.

O Município de São Paulo interpôs Embargos de Declaração (fls. 899-904), sendo estes rejeitados (fls. 906-909):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não se verifica nos embargos qualquer passagem que se enquadre na casuística do art. 1.022 do CPC. A infringência do julgado deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. 3. Embargos rejeitados.

O Município de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 832-868), sustentando que o acórdão recorrido violou os arts. 507 e 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pois: i) o acórdão recorrido seria omisso e apresentaria fundamentação deficiente porque não abordou questões relevantes para a completa solução da causa, relacionadas à intempestividade do agravo de instrumento interposto pela empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Em Recuperação Judicial e da inexistência de decisão recorrível para a empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda - Em Recuperação Judicial, que não era parte no processo originário; ii) o segundo acórdão rejulgou a questão, quando já operada a preclusão; iii) a competência foi indevidamente deslocada para o juízo da recuperação judicial, com ofensa ao Tema Repetitivo 976.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 916-928).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 938-941).

Adveio a interposição de agravo em recurso especial pelo Município de São Paulo (fls. 945-975), a fim de possibilitar a subida do recurso especial.

Contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 979-991).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e provimento parcial do recurso especial, para que os autos retornem ao Tribunal a quo para rejulgamento dos embargos de declaração de fls. 899-904 (fls. 1016-1020), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO APRECIADAS. QUESTÕES ESSENCIAIS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TJ/SP PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. I - Nos estreitos limites delineados pelo art. 1.022 do CPC de 2015, têm cabimento os embargos de declaração quando a decisão judicial apresenta omissão e fundamentação deficiente sobre pontos que deveriam ter sido abordados, quais sejam: a) intempestividade do agravo de instrumento interposto pela empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE LTDA - em recuperação judicial; b) inexistência de decisão recorrível para a empresa Poli Investimentos Imobiliários LTDA - em recuperação judicial, que não era parte no processo originário. II - Provido o apelo nobre por violação do art. 1.022 do CPC/2015, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial. III - Parecer pelo conhecimento do agravo e provimento parcial do recurso especial, de forma que os autos retornem ao Tribunal a quo para rejulgamento dos embargos de declaração de fls. 899-904. É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Aferindo-se os termos do recurso especial, em relação à alegada violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC/2015, vez que o acórdão recorrido seria omissivo e apresentaria fundamentação deficiente porque não abordou questões relevantes para a completa solução da causa, relacionadas à intempestividade do agravo de instrumento interposto pela empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Em Recuperação Judicial e da inexistência de decisão recorrível para a empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda - Em Recuperação Judicial, que não era parte no processo originário, com razão o recorrente.

A parte recorrente, quando da oposição dos embargos de declaração (fls. 899-904), tinha como objetivo que o Tribunal a quo se manifestasse expressamente sobre os temas não abordados no primeiro acórdão - julgamento do agravo de instrumento -.

Oportuno salientar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável

ao caso concreto.

Contudo, deve o julgador enfrentar as questões que assumem papel de vital pertinência na demanda, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, sendo que, no caso dos autos, é o que acontece com os pontos aventados pela parte recorrente, quais sejam, intempestividade do agravo de instrumento interposto pela empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda - Em Recuperação Judicial e inexistência de decisão recorrível para a empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda - Em Recuperação Judicial, que não era parte no processo originário.

O Tribunal a quo no julgamento do presente feito, desconsiderou aspectos importantes que demonstravam o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens destas. Mormente, considerando que todo o fundamento do acórdão recorrido repousa em elementos de prova, insuscetíveis de análise em recurso especial, verifica-se que a recorrente trouxe questão relevante, na medida em que o acórdão nos embargos não se pronunciou acerca dos nenhum dos pontos apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos claros, lançando mão apenas de termos abstratos, veja-se:

"1. Estes embargos de declaração não se amoldam às situações em que cabíveis, pois não impugnam defeitos internos do julgado. O caminho correto a seguir, portanto, é o manejo do pertinente recurso, a ser apreciado pela corte superior competente.

De qualquer forma, ênfase, como já o fizera no acórdão, as razões pelas quais se chegou ao desate, transcrevendo os pontos de interesse do decum:

(..). Pese a recuperação judicial não atrair para si todas as execuções existentes em seu nome, à maneira do que ocorre com Juízo de falência (Lei nº 11.101/205, art. 76), de fato o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre os atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (REsp.1.298.670/MS, Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.5.2015).

Não obstante, há que se sopesar que Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento como Recurso Representativo de Controvérsia, os REsp de nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, relativos à "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (Tema 987/STJ), determinando a suspensão dos processos envolvendo o tema.

Resulta que a indisponibilidade dos bens das embargantes deverá ser submetida ao juiz da recuperação judicial, vindo a produzir efeitos somente acaso referendada. Entrementes, seus efeitos haverão de ficar suspensos.

Em suma, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, com consequente provimento parcial do recurso.

Não obstante o cerne da controvérsia encontrar-se submetida à deliberação da instância superior, nos termos do Tema 987 do STJ, com o que fica evidente que o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre os atos constritivos de patrimônio até decisão diversa daquela Corte, incide na hipótese o art. 1005, do CPC, segundo o qual:

Art. 1.005: O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Abstração feita da roupagem dada à matéria, o que se pretende, em verdade, é atacar o acórdão por discordância quantos aos fundamentos que conduziram ao desate, em razão do seu ponto de vista, aspecto de todo estranho aos embargos. Nítido o caráter infringente, não se presta a via eleita à canalização da trresignação.

2. Feitas tais considerações, deixo expresso que o acórdão aferiu a lide à luz dos dispositivos destacados, mas lhes deu a interpretação contida em seu bojo; Ainda que considere tal desnecessário, na medida em que pela nova sistemática processual, art. 1.025, do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
3. Posto isso, rejeito os embargos. " (Fls. 908-909).

Destaque-se a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 no presente caso, haja vista que a apreciação da matéria, tal qual posta, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na via do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Desta forma, não tendo o acórdão efetivamente se manifestado acerca de nenhum dos pontos alegados como omissos e contraditórios, mormente, como referido, em se tratando de decisão fundada eminentemente sobre os elementos fático-probatórios, resta configurada a afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais violações arguidas no recurso especial da Municipalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial do Município de São Paulo para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste específica e concretamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE	https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/1f6c8926-efb8-4a03-a2ec-fb995125b031/download/textos20211105.zip
CASE PAGE	https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indisponibilidadedebens-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d88a27ccdbf40b14e4e17

Prepared on 28 October 2026 · Esheria